

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
DUAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.488-B, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Prevê recursos no orçamento para programas em favor da criança e adolescente e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 86 da Lei 8.069 de 13/07/1990:

Art. 86 -

.....

Parágrafo único: a União, os estados, o Distrito Federal e municípios, fixarão recursos específicos e orçamentários para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende se aliar a outros semelhantes, inclusive emendas constitucionais que sensibilizam o poder público em todas as esferas de atendimento às nossas crianças e adolescentes, para que sejam prioridade e portanto, faz-se necessário recursos orçamentários específicos.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2004.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
 - II - políticas e programas de assistência social, em carácter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
 - III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
-
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 86 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem recursos específicos e orçamentários para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PROJETO DE LEI N.º 4.488-B, DE 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recursos para atendimento das ações em defesa dos direitos da criança e do adolescente foram previstos, inicialmente, no art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, a Lei n.º 8.241, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, instituiu, em seu art. 6º, o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – FNCA.

Constituem receitas do FNCA, segundo a citada Lei n.º 8.241, de 1991:

- a) as contribuições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, as doações feitas ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas, que podem, inclusive, ser deduzidas do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda;
- b) os recursos consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações no mercado financeiro;
- e) outros recursos que lhe forem destinados, como multas relativas a condenações em ações cíveis e à aplicação das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O FNCA está vinculado ao CONANDA e este, por sua vez, está vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da Presidência da República.

Os recursos do FNCA destinam-se a atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como, por exemplo, abandonados, vítimas de maus-tratos, meninos e meninas de rua, usuários de substâncias psicoativas, autores de ato infracional, entre outros.

Para 2005, os recursos do FNCA estão destinados, em sua maior parte, à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Internação Restritiva e Provisória; às Unidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Serviços de Atendimento a Crianças e Adolescentes sob Medidas de Proteção. Foram ainda destinados recursos significativos para Projetos de Prevenção da Violência nas Escolas e de Capacitação de Profissionais para Promoção da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PROJETO DE LEI N.º 4.488-B, DE 2004, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem recursos orçamentários para atender a programas de política dos direitos da criança e do adolescente. Tal determinação, no entanto, já se encontra acolhida, no âmbito da União, com a criação do FNCA pela Lei n.º 8.241, de 1991. Mediante legislações próprias, Estados e Municípios também têm criado fundos estaduais e municipais, inclusive discriminando as receitas que os compõem.

Destaque-se, ainda, que a política de atendimento à criança e ao adolescente também é feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, previdência, esporte, entre outros, cujos recursos para atendimento estão previstos nos orçamentos respectivos.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do PROJETO DE LEI N.º 4.488-B, DE 2004.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.488/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Homero Barreto, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem “recursos específicos e orçamentários, para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente”.

O Autor alega que o atendimento às crianças e adolescentes é prioritário, o que exige recursos orçamentários específicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão, o Projeto foi rejeitado pela unanimidade de seus membros. O Relator apontou a existência do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – FNCA, que, entre outras receitas, dispõe das

contribuições referidas no art. 260 do Estatuto: as doações de pessoas físicas e jurídicas, que podem, inclusive, ser deduzidas do Imposto de Renda. Alegou que também Estados e Municípios têm criado fundos estaduais e municipais, discriminando receitas a eles atribuídas. E, enfim, argumentou que a política de atendimento à criança e ao adolescente também é feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, previdência, esporte etc.

Nesta Comissão, a que cabe apreciar os aspectos orçamentários e financeiros, além do mérito, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A esta CFT cabe o exame dos aspectos orçamentários e financeiros públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inc. II, combinado com o art. 32, inc. IX, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o Regimento, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Neste sentido, o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996, determinou que *quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Analisando-se o Projeto de Lei nº 4.488, de 2004, verifica-se que não traz implicação orçamentária ou financeira às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que se limita a exigir programação orçamentária específica para ações relativas a direitos da criança e do adolescente, aspecto já contemplado com o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente – FNCA, pelo que não gera impacto direto nas finanças federais.

Quanto ao mérito, e em coerência com a Comissão específica sobre a matéria, o Projeto não se afigura necessário, ou conveniente e oportuno, em

virtude da existência de um Fundo próprio para a realização de ações nessa área, sem prejuízo de outras ações isoladas e conjuntas de diversos órgãos da Administração e entre eles.

O que deveria ser feito é o aprimoramento da legislação existente, com vistas a facilitar, estimular e racionalizar a captação e destinação dos recursos provenientes das deduções do Imposto de Renda pelos contribuintes, o que é objeto de proposição tramitando há muitos anos neste Legislativo, e que vem sendo sistematicamente “bloqueado” em razão da postura inflexível adotada pela Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição, e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto nº 4.488, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.488-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Oliveira, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO